



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.004116/2002-82  
**Recurso n°** 176.715 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.739 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Fabrimar S.A. Indústria e Comércio  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.**

Consideram-se tacitamente homologadas as declarações de compensação, após decorrido o prazo de 5 anos da sua apresentação pelo sujeito passivo.

A norma do §13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi inserida no ordenamento jurídico em 30/12/2004, razão pela qual se revela inaplicável às presentes declarações de compensação, apresentadas pelo sujeito passivo em 28/11/02 e 09/12/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido, fls. 96:

*Traça o presente processo de pedido de compensação (fls. 1/2), protocolado em 28/11/2002, de valores recolhidos da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, durante o ano de 1989, relativos ao período base de 1988 (R\$ 141.963,44), com débito do imposto sobre produto industrializado - IPI (código 1097), no mesmo valor, relativo ao 2º decêndio de novembro de 2002.*

*2- O interessado interpôs ação ordinária declaratória em 1992 (fls. 8/16), para que fosse declarada a inexistência da relação jurídica entre ele e a União, que o obrigasse ao recolhimento da CSLL imposta pela Lei 7.689/1988, deferindo-se a repetição de indébito relativa As quantias recolhidas indevidamente.*

*3- A Justiça Federal deferiu em parte o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, que tome exigível a CSLL apurada em 31/12/1998 (fl. 28). O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região negou provimento à apelação da Unido (fl. 36).*

*4- Posteriormente, a União apresentou agravo interno e embargos sobre os honorários de sucumbência, que foram acatados pelo TRF (fl. 62) e confirmados pelo Superior Tribunal de Justiça —STJ (fls. 56/58). O trânsito em julgado no TRF deu-se em 5/2/2007 (fl. 65).*

*5- A Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJ) indeferiu o pedido (fls. 68/72), sob o argumento de ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN (artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001), bem como a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dada pela MP nº 66, de 29/8/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), e art. 37 da IN SRF nº 210/2002.*

*3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou contestação às fls. 78/83 (documentos às fls. 84/93), alegando, em síntese, que:*

*- na ação ordinária proposta restou declarada a inexistência de relação jurídica com a União, originando o direito de proceder a respectiva compensação dos créditos de CSLL de 31/12/1988;*

*- a questão é situação tributária disciplinada pelo art. 18 da Lei 10.522/2002 e os valores já eram passíveis de compensação, de acordo com o art. 66 da Lei 8.383/1991, independentemente de*

- o Superior Tribunal de Justiça — STJ entende que o art. 170-A do CTN não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência;

- as compensações feitas não podem sofrer a influência do art. 170-A do CTN, por se tratarem de pagamentos indevidos de CSLL antes da restrição e a ação foi proposta em 1993.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, não homologou as compensações pleiteadas, conforme Acórdão 12-22.850, assim ementado (fls. 95):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de indébito, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Compensação não Homologada*

Cientificada do Acórdão em 24/03/2009 (v. fls. 114), a contribuinte, em 17/04/2009, interpôs recurso voluntário, fls. 103-112, com base nos seguintes argumentos:

a) os pedidos de compensação apresentados pela recorrente em 28/11/02 e 09/12/02 deveriam ter sido apreciados até, no máximo, 28/11/07 e 09/12/07, ou seja, “cinco anos contados da entrega da declaração de compensação”, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 150, §4º do CTN. O disposto no §13 do mesmo artigo seria inaplicável ao presente caso, por ter sido inserido no ordenamento jurídico em 30/12/2004 e também porque as DCOMPs em apreço não foram consideradas como “não declaradas”, nos termos do §12 do mesmo artigo de lei;

b) no mérito, reiterou a alegação de que as compensações feitas não podem sofrer a influência do art. 170-A do CTN, por se tratarem de pagamentos indevidos de CSLL antes da restrição e a ação foi proposta em 1993. Neste sentido, mencionou julgados do STJ, fls. 109-110;

c) na remota hipótese de serem superadas as razões anteriores, deve ser retificado o valor a ser cobrado da recorrente, uma vez que a cobrança efetuada baseou-se no valor principal de R\$ 417.920,14, apesar de o crédito utilizado na compensação em apreço ter sido de apenas R\$ 78.513,99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Preliminar – Homologação tácita**

Em preliminar, a recorrente alegou que os pedidos de compensação apresentados em 28/11/02 e 09/12/02 deveriam ter sido apreciados até, no máximo, 28/11/07 e 09/12/07, ou seja, “cinco anos contados da entrega da declaração de compensação”, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 150, §4º do CTN.

Importante destacar que as aludidas declarações de compensação somente foram apreciadas pela autoridade competente da unidade de origem em 14/11/2008, por meio do despacho decisório de fls. 68-72. A interessada somente foi cientificada da não homologação das declarações de compensação em 27/11/2008, conforme AR de fls. 74.

Analisando os elementos constantes dos autos, concluo que assiste razão à recorrente.

*Ab initio*, esclareça-se que o disposto no §13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 revela-se inaplicável ao presente caso, por ter sido inserido no ordenamento jurídico em 30/12/2004 e também porque as DCOMPs em apreço **não foram consideradas como “não declaradas”**, nos termos do §12 do mesmo artigo de lei. Na realidade, as referidas declarações foram apreciadas quanto ao seu mérito.

Este fato pode ser constatado pela simples leitura do seguinte trecho, extraído do despacho denegatório de fls. 68-72:

*Portanto, evidente que, como a pretensão do contribuinte dependia de decisão judicial, é razoável admitir-se que, em princípio, o seu aproveitamento dependia do trânsito em julgado da decisão que vinha a considerar indevido o pagamento. E assim, a autoridade administrativa não pode aceitar o crédito do contribuinte decorrente desse pagamento indevido, para proceder à compensação e conseqüente extinção de um crédito tributário.*

[...]

*Diante do acima exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho que seja considerada não homologada a compensação do presente processo, devendo o presente ser encaminhado à EQCAC desta DIORT para ciência da interessada, cobrança do débito objeto deste processo, e demais providências que entender cabíveis.*

Como facilmente se percebe, as declarações de compensações em apreço **tiveram seu mérito analisado** pela autoridade competente da unidade de origem, de onde se **conclui que as mesmas não foram consideradas como “declarações não declaradas”**.

Tal fato, aliás, sequer poderia ter ocorrido, uma vez que o §12, II, “d” e o §13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente foram inseridos no ordenamento jurídico em 30/12/04, (data de publicação da Lei nº 11.051/2004), ou seja, em data posterior à apresentação das presentes declarações de compensação (28/11/02 e 09/12/02).

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que, na data em que foram originalmente apreciadas as declarações de compensação objeto do presente processo (14/11/2008), já havia se operado a homologação tácita das aludidas declarações.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator